

ACSS - 08843 - 12/MAY/30

S/referência:

Exmo. Senhor

Dr. Humberto Santos

N/referência:

Presidente da Direção Nacional da  
Associação Portuguesa de Deficientes

Largo do Rato, 1B

1250 - 185 Lisboa

Assunto: Isenção do pagamento de taxas moderadoras. Atestado de incapacidade multiuso

Na sequência da exposição endereçada por V. Exas., no âmbito do assunto à margem referenciado, cujo teor mereceu a nossa melhor atenção, cumpre informar o seguinte:

1. O Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, veio regular o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes, no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, tendo por base a definição das situações determinantes de isenção de pagamento ou de comparticipação, como situações clínicas relevantes de maior risco de saúde ou situações de insuficiência económica.
2. O elenco dos grupos populacionais que, nos termos da Lei de Bases da Saúde, estão isentos do pagamento de taxas moderadoras, consta, em particular, do artigo 4.º do referido Decreto-lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, do qual fazem parte «Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.»
3. Para a adequada implementação e operacionalização do novo regime de taxas moderadoras, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, IP) tem vindo a emitir um conjunto de Circulares Normativas (CN) e Circulares Informativas (CI) que visam, essencialmente, fornecer um conjunto de informações sobre procedimentos de atuação neste âmbito.
4. Neste contexto, a CN n.º 5/2012, de 30 de Janeiro, reporta-se, essencialmente ao estabelecimento dos meios de comprovação para isenção do pagamento de taxas moderadoras e ao estabelecimento de um mecanismo de reembolso ao utente, caso não se mostre cumprido o prazo legal para a realização da junta médica, quando tal se mostrar exigível.
5. Assim, para efeitos da atribuição de isenção do pagamento de taxas moderadoras de que dependa o grau de incapacidade do beneficiário, mostra-se necessária a apresentação de atestado médico de incapacidade válido, ou seja, cuja data de reavaliação não esteja ultrapassada.
6. Acresce que até 31.12.2013, deverá proceder-se à substituição dos atestados médicos de incapacidade de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, cujo prazo de validade caduque até essa data, pelos atestados de modelo atualmente em vigor.
7. Com a publicação da Circular Normativa n.º 5/2012, de 12 de janeiro, não foi intenção da ACSS, I.P. vedar o acesso à isenção do pagamento de taxas moderadoras, a partir de 01.01.2014, aos

1/2

utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado através de atestado médico de incapacidade válido, isto é, cuja data de reavaliação não tenha sido ultrapassada.

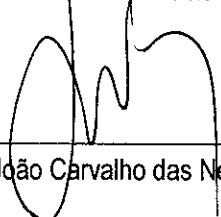
8. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na redação atual, aceita como válidos, para efeitos da atribuição de benefícios de que dependa o grau de incapacidade do beneficiário, os atestados médicos de incapacidade de acordo com o modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, até à data da reavaliação fixada no próprio documento.

Face ao que antecede, esclarece-se que para efeitos de verificação e registo da respetiva validade do atestado e de isenção do pagamento de taxas moderadoras, o utente deve apresentar um atestado médico de incapacidade válido, o qual ateste um grau de incapacidade igual ou superior a 60%. Esta informação será, necessariamente, inserida nos sistemas de informação.

Por outro lado, apenas se pretende exigir a substituição dos atestados médicos de incapacidade de modelo anterior ao aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro, cujo prazo de validade caduque até essa data, pelos atestados de modelo atualmente em vigor. Por seu turno, no que respeita às situações de incapacidade permanente refira-se que, não estando as mesmas sujeitas a novas avaliações, revisões ou reavaliações, serão sempre válidos os atestados emitidos ao abrigo da legislação em vigor à data da avaliação da incapacidade, mesmo que anteriores ao modelo aprovado pelo Despacho n.º 26432/2009, de 20 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

Presidente do Conselho Diretivo



---

(João Carvalho das Neves)